



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM SUL DE MINAS - Núcleo de Autos de Infração

Parecer nº 22/SEMAP/SUPRAM SUL - NAI/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0009782/2020-96

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 95776/2016	PA: CAP 452728/16
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 114, Decreto 44.844/08.	

Autuado: Giro Produtos Agrícolas Ltda.	CPF/CNPJ: 05.570.587/0001-98
Município: Machado - MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 56725/2016	Data: 23/09/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Igino Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.402.635-5
De acordo:	
Frederico Augusto M. Bonifácio Diretor Regional de Controle Processual – Sul de Minas	1.364.259-0
De acordo:	
Eridano Valim dos Santos Maia Diretor Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas	1.526.428-6

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 114, que discrimina a seguinte conduta:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	<ul style="list-style-type: none"> - multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Esclarece-se que a autuação se deu, uma vez que em fiscalização ao processo 15729/2006/003/2014 – Licença Ambiental 047/2015, foi constatado o descumprimento de parte das condicionantes impostas com ocorrência de degradação ambiental, conforme discriminado no AF

56725/2016.

Devidamente notificado do Auto de Infração, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 07/11/2016.

Realizado o julgamento do auto de infração 95776/2016, decidiu a autoridade competente por sua manutenção com pena de multa no importe de R\$581.511,42.

Devidamente notificado da decisão de 1º grau, o autuado apresentou tempestivamente seu recurso em 27/05/2021, com preenchimento de todos os requisitos elencados pelo atual Decreto Estadual 47.383/2018.

Em seu recurso, alega, em síntese:

- Que o porte do empreendimento não é grande, uma vez que houve erro no preenchimento do FCE, pois não houve a conversão de litros para toneladas, fato que prejudicou o empreendimento quando da autuação;
- Que solicitou a reclassificação do porte à Supram Sul de Minas e teve o pedido analisado de forma favorável;
- Que, desse modo, deve ter o valor da multa readequado de acordo com o seu real porte.

Diante destas alegações, o recorrente pugna pela readequação do seu porte e do valor da multa, bem como pela suspensão dos juros e correção monetária da multa.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o descumprimento das condicionantes com poluição não está sendo questionado no recurso administrativo, de modo que, a ocorrência da infração resta consolidada.

O recurso questiona o porte do empreendimento, uma vez que, segundo alegação, o porte não é grande, pois houve erro no preenchimento do FCE, ante a não conversão de litros para toneladas.

Junto ao seu recurso, o recorrente comprova que solicitou a reclassificação de seu porte no bojo do processo de licenciamento 15729/2006/003/2014 e obteve decisão favorável da Diretoria de Regularização Ambiental da Supram Sul de Minas com orientação para arquivamento da licença ambiental 047/2015 e solicitação de Autorização Ambiental de Funcionamento, ante o porte pequeno do empreendimento. Repare:

[...] o empreendimento foi dimensionado acima da sua real capacidade industrial instalada, resultando em informações equivocadas prestadas pelo empreendedor.

Para tanto, foi observado que produção de 1.500.000 toneladas/ano demandaria uma estrutura instalada de proporções muito superiores a existente no empreendimento e que os valores informados recentemente pelo empreendedor de sua produção anual, entre 2.000 e 4.000 ton./ano demonstra maior coerência com suas estruturas em operação.

Desta forma, o empreendimento deverá requerer junto a SUPRAM SM mediante Ofício de Arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental que subsidiou a Licença de Operação, juntamente com a devolução do Certificado de Licença de Operação LOC nº 047/2015 Original e requerer junto a SUPRAM SM, após concluir o processo de arquivamento, a regularização ambiental mediante Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.

Sendo assim, conclui-se que, de fato, o porte do empreendimento deve ser readequado com consequente readequação do valor da multa.

Nesse sentido, a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016, dispôs sobre a correção anual dos valores das multas a que se refere o art. 83, anexo I, do Decreto 44.844/08 e considerando o porte readequado do empreendimento (pequeno), natureza da infração capitulada no código 114 do Decreto 44.844/2008 (gravíssima), reincidência genérica e inexistência de agravantes, tem-se que o valor da pena de multa deve ser readequado para R\$ 33.229,22:

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P. PEQUENO	P. MÉDIO	P. GRANDE
UFEMG					
R\$ 3,0109					
	Sem Reincidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
Leve	Reincidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Reincidência Específica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem Reincidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89
	Reincidência Genérica	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Reincidência Específica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
Gravíssima	Sem Reincidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89	R\$ 83.074,72
	Reincidência Genérica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60
	Reincidência Específica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60

Considerando que houve aplicação de uma atenuante pelo agente fiscal no momento da lavratura do auto de infração, o valor deve ser reduzido para **R\$ 23.260,45** (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, sobre a o pedido de suspensão dos juros e correção monetária da multa este deve ser indeferido, pois não há previsão legal para referida suspensão. Frise-se que tanto no vetusto Decreto Estadual 44.844/2008 quanto no atual Decreto 47.383/2018 há previsão de atualização do valor respectivamente nos artigos 48, §3º e artigo 113.

III – Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso administrativo, nos seguintes termos:

- **Manutenção do auto de infração 95776/2016, com readequação do porte do empreendimento e do valor da multa para o valor de R\$ 23.260,45** (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o empreendimento deverá ser notificado da decisão.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Miller Ricardo Igino, Servidor(a) P**úblico(a), em 24/10/2022, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 24/10/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor (a)**, em 24/10/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 55142262 e o código CRC 637DCA20.